

Processo Nº: 6073097-72.2025.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 1ª UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 32ª

Prioridade.....: Prioridade Prevista em Lei

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 30/12/2025 19:20:52

Valor da Causa.....: R\$ 14.099.775,03

2. Partes Processos:

Polo Ativo

AGAPE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA

AGAPE COMÉRCIO LTDA

AGAPE CONFECÇÕES DE CAMISETAS LTDA

AGAPE MODA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA

AGAPE PRODUTOS LTDA

CAMISETAS AGAPE LTDA

SOL NASCENTE E SOL POENTE SERVIÇOS LTDA

AGAPE MARKA DE CONFECÇÕES LTDA



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

Goiânia - 4ª Vara Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos do Provimento n. 02.2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás.

Processo nº 6073097-72.2025.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Ágape Artigos Religiosos Ltda., Ágape Comércio Ltda., Ágape Confeções de Camisetas Ltda., Ágape Moda Indústria e Comércio de Vestuário Ltda., Ágape Produtos Ltda., Camisetas Ágape Ltda., Sol Nascente e Sol Poente Serviços Ltda. e Ágape Marca de Confeções Ltda., com fundamento na Lei n.º 11.101/2005.

As requerentes narram, em síntese, que integram grupo econômico atuante nos segmentos de confecção, comércio varejista de vestuário, artigos religiosos e serviços correlatos, desenvolvendo atividades empresariais de forma contínua há mais de 26 (vinte e seis) anos.

Afirmam que enfrentam grave crise econômico-financeira, decorrente de múltiplos fatores, dentre os quais apontam, em síntese: os impactos da pandemia da COVID-19, que teriam comprometido de forma significativa o faturamento, especialmente em períodos estratégicos de lançamentos comerciais; a elevação do

Valor: R\$ 14.099,775,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 13/07/2026 09:19:50

custo do crédito e das taxas de juros; as dificuldades enfrentadas na renegociação de passivos financeiros; prejuízos oriundos de tentativas de expansão e reorganização empresarial; e falhas na implementação de novo sistema de gestão empresarial (ERP), que teriam ocasionado perdas relevantes de faturamento e impactos negativos no fluxo de caixa.

Sustentam que, apesar da crise, permanecem em plena atividade, gerando empregos, renda e movimentando a economia regional, razão pela qual postulam o deferimento do processamento da recuperação judicial, visando à preservação da atividade empresarial e à superação da crise.

Com a inicial, vieram os documentos pertinentes.

Na decisão de evento nº 44, determinou-se a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, nomeando-se empresa especializada para elaboração de laudo técnico destinado a verificação das reais condições de funcionamento das requerentes, da regularidade documental e do preenchimento dos requisitos legais.

Laudo de constatação prévia juntado no evento nº 116.

Em seguida, as autoras manifestaram pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (evento nº 134).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

De acordo com a Lei n.º 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei de Recuperação Judicial.

Com o objetivo de evitar desvios ou abusos na utilização do instituto da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 estabelece requisitos objetivos para o seu

ajuizamento, delimitando, de forma expressa, os sujeitos legitimados à formulação do pedido. Segundo o art. 48 da LFRJ, só poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que (i) não seja falido e, se foi, tenham sido extintas as responsabilidades decorrentes da falência; (ii) não tenha obtido recuperação judicial há menos de 5 anos; (iii) não tenha sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar. Tratando-se de produtor rural pessoa física, o cálculo do período de exercício de atividade rural é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial (art. 48, § 3º).

Ademais, nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a petição inicial da recuperação judicial deve ser instruída com a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (inciso I); as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (inciso II); a relação nominal completa dos credores (inciso III); a relação integral dos empregados, com a discriminação dos valores pendentes de pagamento (inciso IV); certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (inciso V); a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (inciso VI); os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (inciso VII); certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (inciso VIII); a relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, com a estimativa dos respectivos valores demandados (inciso IX); o relatório detalhado do passivo fiscal (inciso X); e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial (inciso XI).

Para a adequada análise dos requisitos legais e da documentação apresentada, bem como para aferição da viabilidade de soerguimento, determinou-se a realização de constatação prévia, com a finalidade de apurar as reais condições de funcionamento das empresas recuperandas. O profissional nomeado para tal encargo apresentou o respectivo laudo (evento nº 116).

Durante esta fase inicial do procedimento, o perito designado esclareceu aspectos relevantes da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal da parte autora, reunindo elementos essenciais à prolação da decisão judicial e ao adequado prosseguimento do feito. O laudo apresentado refletiu, com precisão, a realidade da atividade empresarial desenvolvida, conferindo maior transparência ao processo e possibilitando que os credores acompanhem sua evolução com pleno conhecimento da condição de crise enfrentada pelos requerentes.

Nesse contexto, passo à análise da presença dos requisitos legais previstos

na Lei nº 11.101/2005, indispensáveis ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

I – Requisitos essenciais ao processamento do pedido (art. 48, incisos I a IV, da Lei nº 11.101/2005)

Consta do laudo técnico que todas as requerentes exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme comprovação mediante atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG.

O laudo apontou, ainda, que as empresas possuem os seguintes períodos de atividade:

Ágape Moda Indústria e Comércio de Vestuário Ltda.: constituída em 11/02/1999;

Ágape Artigos Religiosos Ltda.: constituída em 28/06/2005;

Camisetas Ágape Ltda.: constituída em 21/10/2009;

Ágape Marka de Confecções Ltda.: constituída em 02/05/2013;

Ágape Confecções de Camisetas Ltda.: constituída em 08/10/2013;

Ágape Comércio Ltda.: constituída em 20/02/2015;

Ágape Produtos Ltda.: constituída em 20/01/2017;

Sol Nascente e Sol Poente Serviços Ltda.: constituída em 26/10/2017.

Verificou-se, ademais, o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, inexistindo notícia de falência não encerrada, recuperação judicial concedida em prazo vedado pela legislação ou condenações por crimes falimentares (ev. 116, arq. 2, fls. 25/29).

Assim, reputo preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005.

II – Exposição das causas concretas da situação econômica do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005)

As requerentes expuseram as causas concretas da crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo econômico, apontando dificuldades decorrentes do aumento do endividamento, da redução da capacidade financeira, da elevação dos custos operacionais e da necessidade de reorganização do passivo.

O laudo técnico demonstrou que as empresas continuam operando regularmente e apresentando atividade econômica efetiva, com faturamento recorrente nos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025.

Assim, observa-se que empresas integrantes do grupo apresentaram receitas operacionais compatíveis com a continuidade das atividades empresariais, demonstrando a existência de fonte produtora em funcionamento.

Dessa forma, reputo atendido o requisito previsto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005.

III – Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005)

O art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, exige a apresentação de demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e das levantadas especialmente para instrução do pedido, elaboradas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas, obrigatoriamente, por: (a) balanço patrimonial; (b) demonstração de resultados acumulados; (c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção; e (e) descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito.

No caso concreto, o laudo de constatação prévia consignou que as requerentes apresentaram demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais exigidos pela legislação, incluindo balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e demais documentos necessários à instrução do pedido.

Além disso, o *expert* nomeado realizou análise econômico-financeira das empresas, incluindo a apuração de índices de liquidez geral das sociedades empresárias, apurado com base nos demonstrativos contábeis apresentados pelas requerentes (data-base setembro/2025).

Conforme o laudo:

Ágape Artigos Religiosos Ltda. apresentou índice de liquidez geral de 0,759;

Ágape Comércio Ltda. apresentou índice de liquidez geral de 0,685;

Ágape Confecções de Camisetas Ltda. apresentou índice de liquidez geral de 48,894;

Ágape Moda Indústria e Comércio de Vestuário Ltda. apresentou índice de liquidez geral de 0,408;

Ágape Produtos Ltda apresentou índice de liquidez geral de 1,527;

Camisetas Ágape Ltda. apresentou índice de liquidez geral de 0,889.

Sol Nascente e Sol Poente Serviços Ltda. apresentou índice de liquidez geral de 1,314;

Ágape Marka de Confecções Ltda. apresentou índice de liquidez geral de 4,380.

Para o índice apresentado, o *expert* informou que, quanto maior for o resultado e acima de R\$ 1,00, melhor.

Portanto, os elementos técnicos apresentados revelam cenário de crise econômico-financeira, mas não afastam a viabilidade do processamento da recuperação judicial, sobretudo diante da continuidade operacional das atividades empresariais.

Portanto, reputo preenchido o requisito previsto no art. 51, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005.

IV – Relação nominal completa dos credores (art. 51, III, da Lei n.º 11.101/2005)

Conforme consignado no laudo técnico, as requerentes apresentaram relação nominal de credores, contendo os elementos exigidos pela legislação recuperacional.

Não foram apontadas irregularidades substanciais aptas a impedir o processamento da recuperação judicial.

Assim, reputo atendido o requisito do art. 51, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005.

V – Relação integral dos empregados (art. 51, IV, da Lei n.º 11.101/2005)

Conforme indicado no laudo, as requerentes instruíram a petição inicial com a relação integral dos empregados, nos termos exigidos pelo art. 51, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, não havendo, quanto a esse ponto, qualquer irregularidade formal que obste o regular processamento da recuperação judicial.

VI – Regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (art. 51, V, da Lei n.º 11.101/2005)

Nos termos do art. 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, é exigida a apresentação de certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, acompanhada do ato constitutivo atualizado e das atas de nomeação dos atuais administradores.

No caso, os documentos exigidos foram devidamente apresentados pelas requerentes. Foram apresentados os contratos sociais, alterações contratuais e certidões emitidas pela Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, demonstrando a regularidade registral das sociedades empresárias requerentes.

Conforme destacado no laudo, todas as empresas se encontram

regularmente constituídas e em atividade.

VII – Relação de bens particulares dos sócios (art. 51, VI, da Lei n.º 11.101/2005)

As requerentes apresentaram relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores, atendendo ao disposto no art. 51, inciso VI, da Lei n.º 11.101/2005.

VIII – Extratos bancários e demais documentos exigidos pela legislação (art. 51, VII a XI, da Lei n.º 11.101/2005)

Consta do laudo de constatação prévia que foram apresentados extratos bancários atualizados, certidões de protesto, relação de ações judiciais, relatório de passivo fiscal, relação de bens integrantes do ativo não circulante e demais documentos previstos no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Não foram constatadas irregularidades documentais capazes de obstar o processamento da recuperação judicial.

IX – Reais condições de funcionamento das requerentes

O laudo técnico constatou, mediante vistoria *in loco* realizada em 17/04/2026, que as requerentes se encontram em efetivo funcionamento.

As diligências foram realizadas nas dependências das empresas, sendo registradas atividades industriais, administrativas, estoques, estrutura operacional e funcionamento de estabelecimentos comerciais localizados em Goiânia e Anápolis.

As fotografias constantes do laudo evidenciam a existência de parque industrial, setores administrativos, estoques de produtos e operação regular das lojas vinculadas ao grupo econômico.

O *expert* concluiu que o principal estabelecimento das requerentes está localizado em Goiânia/GO, no endereço Trecho 8, 150, Quadra 01, Lote 07/14, Setor

Goiânia 2, CEP 74.663-810, razão pela qual reconheceu a competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda.

Diante desse cenário, verifica-se que as requerentes exercem atividades empresariais efetivas e possuem estrutura operacional compatível com o processamento da recuperação judicial.

Ante ao exposto, com base na análise da documentação apresentada, aliada às conclusões constantes do laudo de constatação prévia, demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de Ágape Moda Indústria e Comércio de Vestuário Ltda., Ágape Artigos Religiosos Ltda., Camisetas Ágape Ltda., Ágape Marca de Confecções Ltda., Ágape Confecções de Camisetas Ltda., Ágape Comércio Ltda., Ágape Produtos Ltda. e Sol Nascente e Sol Poente Serviços Ltda., nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005.

FIXO o prazo de 60 (sessenta) dias para que os devedores apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência (art. 53 da Lei nº 11.101/2005).

Em observância ao disposto no art. 52 da Lei nº 11.101/2005:

1. NOMEIO como administrador judicial **VW ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ nº 46.885.176/0001-79, localizado na Rua 103, nº 131, Setor Sul, CEP: 74.080-200, Goiânia/GO, telefones: 62 3087-0676 / 62 98304-0085, e-mail: contato@vwadvogados.com.br. Site: www.vwadvogados.com.br. A administração judicial deverá ser intimada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005).

1.1. O administrador judicial deverá declarar, no termo de compromisso, o nome do profissional que assumirá a responsabilidade técnica pela condução do processo de recuperação judicial, vedada sua substituição sem autorização do juízo (art. 21, da Lei nº 11.101/2005).

1.2. Caso se revele necessária a contratação de auxiliares (como contador, advogado etc.), o respectivo contrato deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, juntamente com a proposta de honorários, que deverá observar o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.101/2005.

1.3. Após a apresentação da proposta, **intimem-se** as recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos honorários propostos, podendo, se for o caso, apresentar impugnação ao valor apresentado.

2. DISPENSO os devedores da apresentação de certidões negativas de débitos para fins de continuidade das atividades empresariais (art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005).

3. DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores pelo prazo de 180 dias, devendo os respectivos autos permanecerem nos juízos em que tramitarem, ressalvadas as hipóteses legais de prosseguimento (art. 52, III, c/c art. 6º, “caput” e §§ 1º, 2º e 4º, da Lei n.º 11.101/2005).

3.1. Durante o período de suspensão, fica **vedada** qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III e § 4º, da Lei n.º 11.101/2005).

3.2. Registre-se que todos os prazos previstos na LRJF serão contados em dias corridos (art. 189, § 1º, I, da Lei nº. 11.101/2005).

3.3. Advirta-se aos interessados de que período de suspensão das execuções não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da LFRJ. Todavia, permanece assegurada a competência deste juízo para determinar, mediante cooperação jurisdicional (CPC, art. 69), a suspensão de atos constritivos que recaírem sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem, observando-se o disposto no art. 805 do Código de Processo Civil (art. 6º, § 7º-A, da Lei n.º 11.101/2005).

4. DETERMINO que os devedores apresentem, mensalmente, enquanto perdurar o regime de recuperação judicial, contas demonstrativas de suas atividades, sob pena de destituição de seus administradores, e que utilizem a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos empresariais que emitirem (art. 52, IV c/c art. 69, da Lei n.º 11.101/2005).

5. DETERMINO a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que o devedor

tiver estabelecimento, para que tomem ciência do processamento da recuperação judicial e informem a existência de eventuais créditos perante os devedores. A comunicação deverá ser realizada de forma eletrônica, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005.

6. DETERMINO a expedição de ofícios à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos respectivos registros (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

7. DETERMINO a expedição de edital para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), o qual deverá conter: (i) o resumo do pedido inicial; (ii) a íntegra desta decisão; (iii) a relação nominal dos credores, com a indicação do valor atualizado e da classificação de cada crédito; e (iv) advertência quanto aos prazos para apresentação de habilitações e impugnações ao plano de recuperação judicial (art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

8. DETERMINO a remessa desta decisão à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do art. 11 do Provimento n.º 43 de 2020.

8.1. Caberá à serventia proceder à autuação do respectivo expediente por meio do sistema PROAD, com o direcionamento do fluxo à Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ).

No mais, **EXPEÇA-SE** o competente alvará de transferência dos valores depositados nos autos (evento nº 114), com seus acréscimos, se houver, em favor do perito nomeado, conforme requerido no evento nº 135.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

Pedro Ricardo Morello Brendolan
Juiz de Direito Respondente

Valor: R\$ 14.099,775,03
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 13/07/2026 09:19:50